



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/CMAP-PA.

MÉRITO: Processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 6/2023-01 para contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área de direito administrativo e constitucional, bem como a elaboração de peças em matéria da administração em geral com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Aurora do Pará – PA durante o exercício financeiro de 2023.

**Colenda CPL,
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.**

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do processo administrativo de inexigibilidade em epígrafe, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA
SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93 - CONTRATAÇÃO
DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.**

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Aurora do Pará.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, teço então a análise dos fundamentos de direito da forma que se segue.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Segundo Celso A. B. de Melo, singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente – *por equipe* – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas¹.

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste contratual (art's. 13, §2º e 111, da Lei Federal 8.666/93).

Consagra o inciso II, do art. 25 do vigente Estatuto das Licitações, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no art. 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do art. 25, dessume-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no §1º do art. Em comento:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa **cujo conceito** no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(destaque nosso)

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício e técnico especializado requer que seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornando-se judiciosas as seguintes ponderações:

1. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consideradas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

2. Respeitante à exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado,

¹ Antônio Bandeira de Melo. Celso. Elementos de Direito Administrativo. P 167, RT, 1990)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

3. É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, §2º III);

4. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25, do mesmo diploma legal;

5. Ordena o art. 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, sendo este o presente caso, promover-se-á a ratificação e a publicação do ato na empresa oficial como condição de sua eficácia e;

6. Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é indispensável para sua eficácia.

São as observações de direito.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame **opino pela PROCEDÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2023-01, devendo a comissão permanente de licitações deste Poder Legislativo, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.**

É o parecer. Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 13 de janeiro de 2023.

Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira
Advogado OAB/PA 22.334
Assessor Jurídico.